



PROCESSO: 10.683/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU

REPRESENTADO: SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO DA SEMULSP/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO – DPU, EM FACE SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP PLEITEANDO O AFASTAMENTO DE CARGO PELO PERÍODO DE 60 DIAS, EM DESFAVOR DO SR. SEBASTIÃO DA SILVA REIS, SECRETÁRIO, PARA APURAR E DEFINIR A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO PELA POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS A PARTIR DO DIA 19 DE JANEIRO.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 181/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, pelo **Ministério Público do Estado – MPE**, pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE** e pela **Defensoria Pública da União - DPU**, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública –SEMULSP, pleiteando o afastamento de cargo pelo período de 60 dias, em desfavor do responsável pela pasta, Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário, para apurar e definir as responsabilidades do agente público pela





possível falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da COVID-19 no âmbito do Município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes aduzem as seguintes questões:

- Este processo trata de representação ministerial com o objetivo de apurar e definir as responsabilidades de agentes públicos pela falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da covid-19 no âmbito do município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro;
- Isso porque há evidências de obscuridade, improbidade e desvios na seleção dos vacinados e na composição das respectivas listas de vacinação, em detrimento das prioridades ditadas pelo PNI, com várias pessoas beneficiárias sem função no serviço de saúde e atendimento direto aos doentes de covid-19 na linha de frente, denominados como "OUTROS", bem como CPFs inválidos;
- Além disso, a lista deixa patente falta grave dos gestores municipais, pois resta evidente a não observância do critério de prioridade aplicável ao grupo de profissionais de saúde, fundado na vulnerabilidade e exposição a maior risco na assistência aos doentes covid-19, em desfavor daqueles que lidam direta e permanentemente com pacientes graves nos hospitais, na forma determinada pelo Ministério da Saúde, no Plano Nacional de Saúde e seu plano operacional, comunicados por intermédio do Ofício Circular n. 10/2021/SE/GAB/SE/MS, de 19 de janeiro de 2021, dirigido pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde aos Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde;
- Dentre os casos de fura-fila, além daqueles citados na peça exordial, ficaram notórios nas últimas horas, em nível nacional inclusive, os do casal de empresários do ramo de fornecimento de alimentação hospitalar e os dos três agentes políticos municipais objetos deste pleito, que, manifestamente, não atuam na linha de frente no atendimento de pacientes;





- Deveras, os nomes dos secretários municipais constam da lista oficial veiculada pela Prefeitura na noite de ontem 24 de janeiro de 2021 e da lista incompleta inicialmente remetida ao Tribunal de Contas;

- Agindo assim, as autoridades municipais praticaram condutas que – segundo as circunstâncias da vacinação de tão relevante, escasso e necessário objeto para salvar a vida de profissionais vulneráveis na linha de frente – revestem-se do dolo aparente de benefício pessoal em razão dos cargos políticos desempenhados, em detrimento da destinação legal e prioridade assegurada em plano nacional de imunização; o que os caracteriza, em tese, atos de grave infração aos princípios constitucionais de Administração Pública e de improbidade administrativa, causadores ainda de lesão ao erário, porque implicam destinação de vacina em ordem diversa da legalmente definida com dano aqueles que deveriam ter sido vacinados prioritariamente. São tão graves as condutas que não se pode deixar de considerar a sua qualificação, na esfera penal, como crime de peculato, como já ventilam alguns especialistas;

- Ora, o plano de vacinação, definidor dos grupos prioritários, longe de ser mera formalidade, é pressuposto no caso concreto de observância aos princípios constitucionais, especialmente aqueles a que a administração pública está obrigada a seguir, como o dever de isonomia e impessoalidade no trato dos administrados (cf. art. 37, da Constituição da República). A conduta dos gestores violou patentemente esses princípios, o que denota a fumaça do bom direito;

- No tocante ao *periculum in mora*, ressei do quadro a necessidade de prevenir a reiteração e continuidade delitivas assim como de promover efeito dissuasório e evitar interferência dos envolvidos, enquanto secretários municipais, nas atividades apuratórias em curso, sobre os vários desvios de finalidade identificados até aqui, inclusive, com resistência à transparência sobre a listagem, somente superada ontem, por efeito de decisões do Tribunal de Contas e da 1ª Vara da Justiça Federal no Amazonas. Os dirigentes da SEMSA tem poder total de ingerência sobre a execução da campanha de vacinação, que é realizada por setor interno e seus subordinados. Quanto ao titular da SEMULSP, trata-se de





personalidade com grande ascendência sobre a Administração Municipal, em virtude de liderança política junto ao novel prefeito, registrando-se denúncias de interferência na designação de dirigentes de unidades de saúde;

- Vê-se que as condutas dos representados oferecem grande risco para a escorreita implementação do plano de vacinação, o que configura grave e atual risco de dano de difícil reparação considerando a insuficiência dos quantitativos de vacinas disponíveis;

- Por todo o exposto, em caráter de urgência, os peticionantes pleiteiam a concessão de medida cautelar de afastamento temporário de cargo, contra o Senhor Sebastião da Silva Reis, Secretário de Limpeza Pública, à Senhora Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor Luis Claudio de Lima Cruz Subsecretário Municipal de Saúde, pelo prazo razoável de 60 dias.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, o afastamento de cargo pelo período de 60 dias, em desfavor do responsável pela pasta, Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário da SEMULSP/MANAUS.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má-gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.38

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas - MPC, do Ministério Público do Estado - MPE, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e da Defensoria Pública da União - DPU, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.39

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 10.685/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO - DPU

REPRESENTADOS: SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS; SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA/MANAUS; E SR. LUIS CLAUDIO DE LIMA CRUZ, SUBSECRETÁRIO DA SEMSA/MANAUS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC; PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO - MPE; PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – DPE; E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO – DPU, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM PLEITEANDO O AFASTAMENTO DE CARGO PELO PERÍODO DE 60 DIAS, EM DESFAVOR DA SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA/MANAUS; E DO SR. LUIS CLAUDIO DE LIMA CRUZ, SUBSECRETÁRIO DA SEMSA/MANAUS, PARA APURAR E DEFINIR AS RESPONSABILIDADES DE AGENTES PÚBLICOS PELA POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA E DE IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA NA EXECUÇÃO DA CAMPANHA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS A PARTIR DO DIA 19 DE JANEIRO.

CONSELHEIRO - RELATOR: JÚLIO ASSIS CORREA PINHEIRO

DESPACHO Nº 182/2021 - GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas - MPC**, pelo **Ministério Público do Estado – MPE**, pela **Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE** e pela **Defensoria Pública da União - DPU**, em face da **Prefeitura Municipal de Manaus**, de responsabilidade do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito, **pleiteando o afastamento de cargo pelo período de 60 dias**, em desfavor da **Sra. Shádía Hussami Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA/MANAUS**; e do





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.41

Sr. Luis Claudio de Lima Cruz, Subsecretário da SEMSA/MANAUS, para apurar e definir as responsabilidades de agentes públicos pela possível falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da COVID-19 no âmbito do Município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro.

Compulsando a exordial, é possível identificar que os Representantes aduzem as seguintes questões:

- Este processo trata de representação ministerial com o objetivo de apurar e definir as responsabilidades de agentes públicos pela falta de transparência e de impessoalidade administrativa na execução da campanha nacional de imunização da covid-19 no âmbito do município de Manaus a partir do dia 19 de janeiro;
- Isso porque há evidências de obscuridade, improbidade e desvios na seleção dos vacinados e na composição das respectivas listas de vacinação, em detrimento das prioridades ditadas pelo PNI, com várias pessoas beneficiárias sem função no serviço de saúde e atendimento direto aos doentes de covid-19 na linha de frente, denominados como "OUTROS", bem como CPFs inválidos;
- Além disso, a lista deixa patente falta grave dos gestores municipais, pois resta evidente a não observância do critério de prioridade aplicável ao grupo de profissionais de saúde, fundado na vulnerabilidade e exposição a maior risco na assistência aos doentes covid-19, em desfavor daqueles que lidam direta e permanentemente com pacientes graves nos hospitais, na forma determinada pelo Ministério da Saúde, no Plano Nacional de Saúde e seu plano operacional, comunicados por intermédio do Ofício Circular n. 10/2021/SE/GAB/SE/MS, de 19 de janeiro de 2021, dirigido pelo Secretário Executivo do Ministério da Saúde aos Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde;
- Dentre os casos de fura-fila, além daqueles citados na peça exordial, ficaram notórios nas últimas horas, em nível nacional inclusive, os do casal de empresários do ramo de fornecimento de alimentação hospitalar e os dos três agentes políticos municipais objetos deste pleito, que, manifestamente, não atuam na linha de frente no atendimento de pacientes;





- Deveras, os nomes dos secretários municipais constam da lista oficial veiculada pela Prefeitura na noite de ontem 24 de janeiro de 2021 e da lista incompleta inicialmente remetida ao Tribunal de Contas;

- Agindo assim, as autoridades municipais praticaram condutas que – segundo as circunstâncias da vacinação de tão relevante, escasso e necessário objeto para salvar a vida de profissionais vulneráveis na linha de frente – revestem-se do dolo aparente de benefício pessoal em razão dos cargos políticos desempenhados, em detrimento da destinação legal e prioridade assegurada em plano nacional de imunização; o que os caracteriza, em tese, atos de grave infração aos princípios constitucionais de Administração Pública e de improbidade administrativa, causadores ainda de lesão ao erário, porque implicam destinação de vacina em ordem diversa da legalmente definida com dano aqueles que deveriam ter sido vacinados prioritariamente. São tão graves as condutas que não se pode deixar de considerar a sua qualificação, na esfera penal, como crime de peculato, como já ventilam alguns especialistas;

- Ora, o plano de vacinação, definidor dos grupos prioritários, longe de ser mera formalidade, é pressuposto no caso concreto de observância aos princípios constitucionais, especialmente aqueles a que a administração pública está obrigada a seguir, como o dever de isonomia e impessoalidade no trato dos administrados (cf. art. 37, da Constituição da República). A conduta dos gestores violou patentemente esses princípios, o que denota a fumaça do bom direito;

- No tocante ao *periculum in mora*, ressaí do quadro a necessidade de prevenir a reiteração e continuidade delitivas assim como de promover efeito dissuasório e evitar interferência dos envolvidos, enquanto secretários municipais, nas atividades apuratórias em curso, sobre os vários desvios de finalidade identificados até aqui, inclusive, com resistência à transparência sobre a listagem, somente superada ontem, por efeito de decisões do Tribunal de Contas e da 1ª Vara da Justiça Federal no Amazonas. Os dirigentes da SEMSA tem poder total de ingerência sobre a execução da campanha de vacinação, que é realizada por setor interno e seus subordinados. Quanto ao titular da SEMULSP, trata-se de





personalidade com grande ascendência sobre a Administração Municipal, em virtude de liderança política junto ao novel prefeito, registrando-se denúncias de interferência na designação de dirigentes de unidades de saúde;

- Vê-se que as condutas dos representados oferecem grande risco para a escorreita implementação do plano de vacinação, o que configura grave e atual risco de dano de difícil reparação considerando a insuficiência dos quantitativos de vacinas disponíveis;

- Por todo o exposto, em caráter de urgência, os peticionantes pleiteiam a concessão de medida cautelar de afastamento temporário de cargo, contra o Senhor Sebastião da Silva Reis, Secretário de Limpeza Pública, à Senhora Shadia Fraxe, Secretária Municipal de Saúde e ao Senhor Luis Claudio de Lima Cruz Subsecretário Municipal de Saúde, pelo prazo razoável de 60 dias.

Por fim, os Representantes, através deste instrumento de fiscalização, requerem, liminarmente, o afastamento de cargo pelo período de 60 dias, em desfavor da Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária da SEMSA/MANAUS; e do Sr. Luis Claudio de Lima Cruz, Subsecretário da SEMSA/MANAUS.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má-gestão no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.44

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público de Contas - MPC, do Ministério Público do Estado - MPE, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE e da Defensoria Pública da União - DPU, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelos Representantes a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 24 de fevereiro de 2021

Edição nº 2479 Pag.45

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de fevereiro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

